

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**A RELAÇÃO ENTRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E PERSECUÇÃO
CRIMINAL: ANÁLISE DA (I)LEGALIDADE DAS PRISÕES DE
PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS**

MATHEUS VENZA

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

MATHEUS VENZA

**A RELAÇÃO ENTRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E PERSECUÇÃO
CRIMINAL: ANÁLISE DA (I)LEGALIDADE DAS PRISÕES DE
PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior Cesul.

Orientador: Me. Luiz Carlos D Agostini Junior.

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

MATHEUS VENAZI

**A RELAÇÃO ENTRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E PERSECUÇÃO
CRIMINAL: ANÁLISE DA (I)LEGALIDADE DAS PRISÕES DE
PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientador: Prof Me. Luiz Carlos D Agostini Junior

Professor(a)

Professor(a)

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Esse trabalho é dedicado a Deus: o criador do meu destino, o meu guia e refúgio nas horas de angústia; aos meus pais que, por meio dos seus esforços, permitiram-me concluir o curso superior e, por fim, à minha irmã: o meu maior exemplo de amor e inspiração.

AGRACEDIMENTOS

Preliminarmente, agradeço ao criador pela vida, saúde, paz e por possibilitar-me estar trilhando o caminho que eu sempre sonhei para mim.

Adiante, expresso minha eterna gratidão aos meus pais: Idezio e Marilu, por serem minhas referências e exemplos de que com muito esforço pode-se mudar a realidade em que se vive. Eles são os meus heróis, uma vez que sempre prestaram todo o apoio possível quando eu estava doente, triste e cansado. Agradeço-lhes por sempre trabalharem arduamente para que nunca me faltasse nada, inclusive a oportunidade de estudar.

A minha irmã Izabele, que somente tenho a agradecer pela compreensão de ter um irmão ausente durante os últimos cinco anos. As minhas renúncias sempre afetaram diretamente os seus convites implorando uma brincadeira entre irmãos. A ela, fica aqui registrada a minha infinita gratidão.

Sou extremamente grato a minha avó Salete: Um ser iluminado, que incansavelmente dobrou os seus joelhos para pedir a Deus o melhor para mim. Tenho a honra de levar comigo o título de ser o seu neto mais velho.

Aos meus familiares: Suelen, Graciele, Rodinei e Ericles, sou grato por todo o apoio e conselhos durante essa jornada em busca da graduação em direito. A minha família é a minha base e por ela lutarei até o fim da minha vida.

Agradeço imensamente a Dra. Luciana Gonçalves Nunes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ser uma pessoa extraordinária em minha vida, que nunca mediu esforços para me auxiliar nas questões acadêmicas, profissionais e pessoais. Tenho-a como referência máxima no mundo jurídico.

Reconheço o companheirismo do meu grande amigo Alexandre Debona. A ele, concedo o título de divisor de águas em minha trajetória. Um homem que teve a paciência de me mostrar o caminho do amadurecimento. A sua amizade sempre será um dos bens mais valiosos em minha vida.

Aos meus fiéis escudeiros Vinicius Paulo e Adriana, só me resta agradecer pela lealdade e amizade preciosa que herdei desses cinco anos de graduação, por isso, guardo-os dentro do meu peito.

Aos meus amigos, Rodrigo, Elian, Diogo, Paulo, Giancarlo, Airton e Marcelo, agradeço por todo o apoio e pelas risadas que tornaram nossas noites mais felizes e descontraídas.

Ao meu professor orientador Luiz Carlos D'Agostini Junior, sou grato por toda a paciência e atenção com o meu trabalho. Tenho-o como exemplo de professor, pai, advogado e amigo. Dividir esse desafio com Vossa Excelência foi uma honra.

Por fim, agradeço imensamente a cada professor que, humildemente, compartilhou seus conhecimentos com a minha pessoa, possibilitando, assim, tornar-me um ser melhor.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente estudo analisou a (i)legalidade das prisões decretadas ante a ausência de identificação civil do autuado, de forma que foram utilizados os métodos dedutivo e dialético, sobre uma abordagem qualitativa, tudo isso por meio de pesquisas bibliográficas. O trabalho teve como objetivo compreender as hipóteses de aplicação de prisão cautelar diante da ausência de identificação civil do indiciado. A pesquisa foi dividida em três capítulos: No primeiro capítulo foi explanado o conceito de prisão cautelar e suas espécies, bem como as hipóteses de cabimento e os requisitos legais para decretação da prisão preventiva e temporária como também foram abordadas as modalidades de flagrante delito. No segundo capítulo, o instituto da identificação foi conceituado, bem como as suas modalidades. Ainda, no referido capítulo foram elencados os documentos que atestam a identificação civil e explicada como ocorre a identificação criminal. Ao final do capítulo, foi comentado sobre a nova carteira de identificação nacional. Por fim, no último capítulo foi realizada uma análise das correntes doutrinárias acerca das hipóteses de decretação da prisão temporária, como também realizada uma explanação do julgamento da ADI nº 4.109. Ao término do capítulo, foi realizada uma citação dos julgados dos Tribunais de Justiça que adotaram a prisão preventiva para os casos em que os autuados não apresentem documentos de identificação civil.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Identificação civil; Identificação criminal; Prisão preventiva; Prisão temporária; Prisão em flagrante.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 PRISÕES CAUTELARES	11
1.1 PRISÃO EM FLAGRANTE.....	13
1.1.1 Flagrante próprio.....	14
1.1.2 Flagrante impróprio.....	14
1.1.3 Flagrante presumido.....	14
1.1.4 Flagrante preparado.....	15
1.1.5 Flagrante esperado.....	15
1.1.6 Flagrante prorrogado.....	16
1.1.7 Flagrante forjado.....	16
1.1.8 Flagrante por apresentação.....	17
1.1.9 Flagrante obrigatório ou facultativo.....	17
1.2 PRISÃO TEMPORÁRIA.....	18
1.3 PRISÃO PREVENTIVA.....	21
2 IDENTIFICAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL	25
2.1 IDENTIFICAÇÃO CIVIL.....	26
2.1.1 Nova carteira de identidade nacional.....	28
2.2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	29
2.2.1 Identificação datiloscópica.....	32
2.2.2 Identificação fotográfica.....	33
2.2.3 Identificação genética.....	33
3 DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR ANTE A FALTA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL	36
3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.109.....	38
3.2 POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Os casos de pessoas presas cautelarmente por não estarem portando documentos de identificação civil ocorrem em todo o Brasil, de modo que uma análise sobre os fundamentos da referida custódia deve ser feita, a fim de elucidar as hipóteses em que a prisão de uma pessoa indiciada e não identificada será constitucional.

A compreensão dos meios de identificação também é imprescindível, uma vez que para um documento ser apto para identificar uma pessoa ele deverá conter algumas características essenciais.

A presente pesquisa visa esclarecer o referido questionamento: Em flagrante delito, se o infrator não possuir documentos de identificação civil, recusar-se a fornecer os seus dados identificadores ou não tenha conhecimento dos mesmos, é lícito a decretação de uma prisão cautelar pela autoridade judiciária?

De forma geral, o presente trabalho tem em vista compreender as hipóteses de decretação de prisão cautelar diante da ausência de identificação civil do autuado. Pretende-se diferenciar as espécies de prisões cautelares, quais sejam: (i) preventiva; (ii) temporária; (iii) flagrante delito. Especificamente, serão conceituados os institutos da identificação civil e criminal e, por fim, analisados os posicionamentos dos Tribunais de Justiça e da doutrina acerca da possibilidade de prisão cautelar ante a falta de identificação civil do indiciado.

A presente pesquisa pretende contribuir para a área do direito, apresentando uma análise da (i) legalidade das prisões decretadas devido à falta de identificação civil da pessoa indiciada perante a Autoridade Policial, bem como apresentando as decisões dos Tribunais de Justiça, pacificando o assunto e a posição doutrinária sobre o tema.

Em relação à contribuição social, a presente pesquisa visa esclarecer aos cidadãos quais documentos asseguram a identificação civil, bem como em quais hipóteses serão submetidos a identificação criminal e, ainda, se na falta da identificação civil, ficarão presos cautelarmente.

No âmbito acadêmico, a presente pesquisa pretende contribuir com os acadêmicos que visam se aprofundar no presente tema, demonstrando os casos em

que é possível a decretação de prisão cautelar diante da ausência de identificação civil.

O estudo será realizado mediante pesquisas bibliográficas, analisando livros da área do Direito Processual Penal, como também através de referências documentais, examinando jurisprudências dos Tribunais de Justiça acerca da decretação de prisão cautelar ante a falta de identificação civil.

Será utilizado o método dedutivo, de forma que a partir de um conhecimento geral fixado pela grande parte da doutrina e letra de lei morta, chegará a uma conclusão específica acerca da aplicação das prisões cautelares ante a falta de identificação civil da pessoa indiciada, fundamentada na jurisprudência atual. Ademais, será utilizado o método dialético, de modo que visará realizar uma análise crítica acerca dos posicionamentos dos tribunais de Justiça quanto a (i) legalidade da decretação de prisão ante a falta de identificação civil.

A abordagem acontecerá de forma qualitativa, tendo em vista que será realizado um estudo amplo da aplicação das prisões cautelares ante a falta de identificação civil da pessoa indiciada, considerando o contexto em que está inserida a legislação pátria e na doutrina.

O primeiro capítulo destrincha o conceito de prisão cautelar e a sua imprescindibilidade para a aplicação do direito penal, bem como de suas espécies. Aborda as hipóteses de cabimento e os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva e temporária, como também elenca e explica as modalidades de flagrante delito previstos na legislação processual penal brasileira e na grande parte da doutrina.

O segundo capítulo conceitua o instituto da identificação e suas modalidades. Explica quais documentos atestam a identificação civil, como também elucida como é realizada a identificação criminal e quando esta deve ocorrer. Aborda os métodos forenses para colheita de material a fim de realizar a identificação datiloscópica, fotográfica e genética. Ao final, comenta sobre a novidade da nova carteira de identidade nacional.

O terceiro capítulo é uma análise das correntes doutrinárias acerca das hipóteses de decretação de prisão temporária, bem como uma explanação do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.109.

Por fim, ainda no último capítulo, é realizada uma explanação dos julgados dos Tribunais de Justiça que adotaram a prisão preventiva para os casos em que os autuados não apresentem documentos de identificação civil, bem como demonstra os fundamentos jurídicos utilizado pelos operadores do direito na prática forense para embasar uma prisão cautelar de uma pessoa investigada e não identificada.

1 PRISÕES CAUTELARES

A prisão é uma das formas de punição/prevenção mais severa que o Estado detém, na medida em que ele é o único legítimo para aplicá-la. A regra durante o trâmite processual é a liberdade, de modo que a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção, ao passo que o encarceramento, independentemente da sua modalidade é a exceção da exceção, devido ao princípio constitucional da presunção da inocência.

O Código Penal regulamenta a prisão oriunda da condenação e o Código de Processo Penal cuida das prisões cautelares, sendo aquelas aplicadas antes do trânsito em julgado do processo. A principal função da prisão cautelar é a proteção dos interesses da jurisdição criminal, tendo em vista que, diferente da prisão oriunda de condenação, ela não tem o caráter punitivo, mas possui caráter preventivo (PACELLI, 2018).

A prisão cautelar, também conhecida como prisão sem pena, somente acontecerá no caso de flagrante delito ou por decisão fundamentada emanada de magistrado competente, devidamente motivada e reduzida a escrito, conforme dispõe o art. 5º, inc. LXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (PACELLI, 2018).

Além disso, a Constituição de 1988 atribuiu ao Poder Legislativo o dever-poder de legislar sobre a especificação das medidas legais adequadas para a eficiência da prestação jurisdicional penal e assegurar os direitos dos cidadãos à segurança contra os delitos cometidos, visando preservar a segurança pública, a vida e a integridade de pessoas, o andamento regular de investigações ou processos penais, as provas e a aplicação futura da lei penal. Entre elas, as situações de prisão de natureza cautelar foram estabelecidas, observados os princípios constitucionais da reserva de jurisdição e da exigência de fundamentação das decisões judiciais (LOPES JUNIOR, 2017).

Outrossim, o processo exige tempo razoável, produção de provas, prazos para manifestações das partes e recursos até chegar ao trânsito em julgado da decisão. Por isso, para garantir o resultado útil do processo, a preservação de provas e a segurança pública, pode mostrar-se imprescindível, antes do final do processo, a adoção de medidas urgentes como por exemplo, busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e bancário, quebra de dados telemáticos, oitiva

antecipada de testemunha e até mesmo em caráter excepcional, prisão cautelar (LOPES JUNIOR, 2017).

As custódias cautelares previstas em lei não esbarram em obstáculo do princípio constitucional da não culpabilidade, pois a medida não se fundamenta em culpa, mas em fatos reveladores e fundamentados, com formalidade e objetivação, na necessidade de a prisão cautelar ser imprescindível à proteção de outros valores fundamentais. Por isso, a prisão cautelar é admitida por convenções internacionais às quais a República Federativa do Brasil aderiu, quais sejam: (i) art. 9º do Decreto nº 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); (ii) art. 7º do Decreto nº 678/1992 (Convenção Americana de Direitos Humanos) (CAPEZ, 2018).

A prisão cautelar poderá ser decretada em dois momentos processuais, quais sejam: (i) pré-processual que é a fase de inquérito policial, ou seja, é o momento em que as investigações serão realizadas para colher provas que futuramente irão embasar a peça acusatória; (ii) processual que é a fase em que o sujeito está sendo processado, isto é, após o recebimento da denúncia (NUCCI, 2021).

Contudo, a prisão cautelar é a última *ratio* do sistema processual penal brasileiro. Assim, em primeiro plano, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se mais convenientes, tendo em vista que a prisão cautelar deve ser aplicada nos casos de maiores gravidades, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade processual (PACELLI, 2018).

Uma vez expedida a ordem de prisão, o juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade, conforme dispõe os termos do art. 289-A do CPP. Assim, viabiliza-se a prisão do procurado em todo o Brasil, por qualquer policial (NUCCI, 2021).

No entanto, não se aplica prisão cautelar e qualquer outra medida cautelar no Juizado Especial Criminal, tendo em vista tratar-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, como também o processo naquelas vias se orienta pela informalidade e pela pacificação do conflito. Relembre-se que o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 veda a imposição de fiança para tais infrações, permitindo apenas o afastamento do lar em hipóteses de violência doméstica (PACELLI, 2018).

Por fim, a decretação de prisão preventiva é vedada em crimes culposos, ressalvada a hipótese do art. 313, § 1º, do CPP, ou seja, a prisão e até a identificação

do acusado. Isso porque o art. 44, inc. I, do CP autoriza a substituição da pena para os crimes culposos, de modo que a aplicação de prisão preventiva para os referidos crimes afiguraria-se desproporcional, uma vez que a medida cautelar seria mais grave que a pena aplicada.

1.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante consiste na captura daquela pessoa em pleno desenvolvimento de uma prática delituosa ou acaba de cometê-la. Ela é uma espécie de prisão cautelar de caráter eminentemente administrativo, de modo que prescinde de uma ordem escrita emanada por um magistrado para ser realizada, tendo em vista que o fato criminoso ocorre de forma imprevisível, conforme disposto no art. 5º, inc. LXI, da CF/88.

Essa modalidade de prisão cautelar é necessária para cessar a ocorrência do crime em pleno desenvolvimento, de forma que é permitida por haver aparente convicção em relação à materialidade e indícios de autoria, haja vista o domínio visual dos fatos. Ela é uma modalidade de autodefesa da sociedade, tendo em vista que o art. 301 do CPP faculta a qualquer do povo a sua realização (TÁVORA, 2017).

A natureza jurídica da prisão em flagrante provoca discussões doutrinárias, de maneira que a corrente majoritária divide essa espécie de prisão cautelar em duas fases: A primeira fase, ou seja, no momento da captura do flagranteado, possui natureza administrativa. A segunda fase, isto é, no momento da comunicação do ato ao poder judiciário, possui natureza processual. Assim, a prisão em flagrante é ato administrativo na origem e, em momento posteriormente, será judicializada (TÁVORA, 2017).

A expressão “flagrante delito” foi fixada na legislação de modo a permitir uma interpretação extensiva de quais momentos seriam interpretados e considerados nessa espécie de custódia cautelar. A partir do exposto, existem diversas modalidades de flagrante disciplinadas pelo CPP, pela legislação especial, pela doutrina e pela jurisprudência. As referidas modalidades são: (i) flagrante próprio; (ii) flagrante impróprio; (iii) flagrante presumido; (iv) flagrante preparado; (v) flagrante obrigatório;

(vi) flagrante facultativo; (vii) flagrante esperado; (viii) flagrante prorrogado (ação controlada); (ix) flagrante forjado; (x) flagrante por apresentação (TÁVORA, 2017).

1.1.1 Flagrante próprio

No flagrante próprio, o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios ou acaba de cometê-los, de modo que não se desligou da cena do crime. Essa é a modalidade que mais se aproxima do conceito original da palavra flagrante, ao ponto de ser chamada também de flagrante perfeito, bem como, está prevista no art. 302, incisos I e II do CPP (TÁVORA, 2017).

1.1.2 Flagrante impróprio

Na modalidade de flagrante impróprio, prevista no art. 302, inc. III, do CPP, o agente é perseguido, logo após a infração, em situação que faça presumir ser o autor do fato. A expressão “logo após” abrange todo o período que se estende desde o deslocamento da polícia até o local dos fatos, coleta de provas e início da perseguição ao autor. Dessa forma, não há um prazo para o término da perseguição, que pode durar dias ou semanas, desde que não seja interrompida, mesmo que tenha perdido o fugitivo de seu campo de visão, conforme o disposto no art. 290, § 1º, do CPP (TÁVORA, 2017).

1.1.3 Flagrante presumido

No flagrante presumido, previsto no art. 302, inc. IV, do CPP, é considerado o agente infrator a pessoa que logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguida, é encontrada portando instrumentos ou objetos que demonstrem, por presunção, ser ela a autora do referido crime. É uma situação imediatista, que não

comporta mais do que algumas horas e a perseguição não é necessária (o lapso temporal consegue ainda ter maior elasticidade, tendo em vista que a prisão decorre do encontro do agente com os objetos que façam a ligação com a prática do crime) (TÁVORA, 2017).

1.1.4 Flagrante preparado

Na espécie de flagrante preparado, trata-se de crime impossível, uma vez que um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer uma infração penal, com a finalidade de poder prendê-lo, de forma semelhante a uma armadilha. Assim, a prisão fundamentada em flagrante preparado torna-se ilegal, tendo em vista a impossibilidade de consumação do delito, conforme dispõe a súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal¹. Contudo, admite-se uma exceção que torna legal a presente modalidade de flagrante, qual seja, o crime permanente, de modo que a conduta do agente provocar não ensejou o início da prática delituoso que já estava ocorrendo, mas apenas serviu para constatação do crime (TÁVORA, 2017).

1.1.5 Flagrante esperado

No flagrante esperado não existe um agente provocador. Ocorre que, chega à polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido e ela aguarda no suposto local, de maneira que se antecipa ao criminoso. A prisão ocorrerá quando os atos executórios são deflagrados, sendo assim, uma prisão lícita por não se tratar de um crime impossível. Essa modalidade de flagrante não está prevista na legislação, de maneira que decorre de correntes doutrinárias para justificar essa “espera” policial para agir no momento correto. Após o início da execução da infração penal, a prisão decorrerá de flagrante próprio (TÁVORA, 2017).

¹ “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

1.1.6 Flagrante prorrogado

A modalidade de flagrante prorrogado (ação controlada) consiste na flexibilização do dever de agir da polícia diante de uma ação criminosa em desenvolvimento. Permite-se, através da postergação da prisão em flagrante diante de um crime meio, atingir o crime final e prender em flagrante todos os envolvidos na ação criminosa. Contudo, se frustrada a prisão em flagrante do crime final, somente restará a instauração de inquérito policial em relação ao crime meio, tendo em vista não estar mais em situação de flagrante (TÁVORA, 2017).

Ademais, não se confunde com o flagrante esperado, tendo em vista que na ação controlada o delito está acontecendo e a polícia está aguardando o melhor momento para realizar a prisão de acordo com a sua estratégia. Por outro lado, no flagrante esperado a polícia aguarda o início dos atos executórios, de modo que quando a ação criminosa iniciar, a polícia obrigatoriamente deverá realizar a prisão (TÁVORA, 2017).

Essa modalidade de flagrante está prevista em legislações esparsas. O art. 8º da Lei nº 12.850/13 (lei de organização criminosa) estabelece que a ação controlada nesta modalidade de delito prescinde de autorização judicial e oitiva prévia do Ministério Público, devendo, entretanto, haver comunicação ao juízo competente, que poderá estabelecer limites na ação (TÁVORA, 2017).

Ademais, a ação controlada está prevista no art. 53, inc. II, da Lei nº 11.343/06 (lei de drogas) e no art. 4º-B da Lei nº 9.613/98 (lei de lavagem de dinheiro), de modo que, nos crimes previstos nas referidas legislações, exige-se autorização judicial e prévia oitiva do Ministério Público, bem como, o juiz que conceder a autorização será o competente para o julgamento da futura ação penal (prevenção) (TÁVORA, 2017).

1.1.7 Flagrante forjado

O flagrante forjado consiste na desfiguração da realidade, de modo que um agente forjador torna um fato atípico em ilegal, mediante a implantação de objetos

ilícitos no meio dos pertences de outra pessoa. Trata-se de uma modalidade ilícita de flagrante, de forma que o infrator será o agente forjador, que pratica o crime de denunciação caluniosa, e sendo um agente público, também o crime de abuso de autoridade (TÁVORA, 2017).

1.1.8 Flagrante por apresentação

O flagrante por apresentação ocorre quando o autor de determinada infração penal se apresenta voluntariamente à autoridade policial, de modo que não haverá prisão, mas a autoridade policial poderá representar pela prisão preventiva, a depender do caso concreto. Assim, não existirá flagrante, uma vez que a apresentação voluntária obsta a prisão em flagrante (TÁVORA, 2017).

1.1.9 Flagrante obrigatório ou facultativo

Por fim, o flagrante pode ser obrigatório ou facultativo. A obrigação de realizar a prisão em flagrante decorre da atuação dos agentes públicos pertencentes a segurança pública, tais como a polícia federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar, e o corpo de bombeiros militar, conforme o art. 144 da CF/88. A faculdade de realizar a prisão em flagrante diante de um crime pertence a qualquer do povo e aos agentes públicos que promovem a segurança pública quando não estiverem de serviço, conforme o art. 301 do CPP (TÁVORA, 2017).

Em regra, todas as infrações penais admitem a realização da prisão em flagrante. Contudo, nos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é igual ou inferior a dois anos, será lavrado termo circunstanciado ao invés de auto de prisão em flagrante, de forma que o agente será colocado em liberdade no caso de comprometer-se a comparecer em uma data agendada pela autoridade policial ao Juizado Especial Criminal para a realização de uma audiência preliminar (TÁVORA, 2017).

Todavia, não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, de modo que, por mais que a pena máxima do crime cometido seja inferior ou igual a dois anos, eles serão processados e julgados na justiça comum estadual através do rito sumário quando a pena máxima for inferior a quatro anos, ou seja, será lavrado auto de prisão em flagrante (TÁVORA, 2017).

Por fim, os arts. 304 e 306 do CPP estabelecem as formalidades que devem ser observadas pela autoridade policial sob pena de relaxamento do flagrante, quais sejam: (I) o autuado deve ser imediatamente apresentado à Autoridade Policial após a sua captura; (II) oitiva do condutor e testemunhas; (III) interrogatório do flagranteado; (IV) comunicação ao juízo competente, Ministério Público e a família do preso ou pessoa por ele indicada; (V) encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juízo competente no prazo legal de 24 horas; (VI) entrega da nota de culpa ao preso.

1.2 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária foi considerada em sua introdução na legislação, como “sucedâneo da prisão para averiguação”, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 extinguiu dos seus termos a prisão para averiguação, de modo que a tornou ilegal em todo o território nacional. Isso porque era determinada e executada pelo agente policial, de maneira que as pessoas eram conduzidas para averiguação sem existir flagrante delito ou ordem judicial.

Contudo, a prisão temporária distancia-se da prisão para averiguação, tendo em vista que está prevista no art. 283, *caput*, do CPP que foi alterado pela Lei nº 12.403/2011, bem como, em lei própria, qual seja a Lei nº 7.960/1989. É uma espécie de prisão cautelar que ocorrerá somente em momento pré-processual, ou seja, nas investigações policiais. A finalidade principal é a proteção das investigações, de modo a assegurar a colheita de todo o material probatório para embasar uma futura peça acusatória (NUCCI, 2021).

Nucci (2021, p. 358) conceitua a prisão temporária em sua obra como sendo uma:

[...] modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave. Está prevista na Lei nº 7.960/89 e foi idealizada para substituir legalmente a antiga prisão para averiguação, que a polícia judiciária estava habituada a realizar, justamente para auxiliar nas suas investigações. A partir da edição da Constituição de 1988, quando se mencionou, expressamente, que somente a autoridade judiciária por ordem escrita e fundamentada, está autorizada a expedir decreto de prisão contra alguém, não mais se viu livre para fazê-lo a autoridade policial, devendo solicitar a segregação de um suspeito ao juiz.

A prisão temporária é instrumental, tendo em vista que busca concretizar medida principal no processo penal, ou seja, assegurar as investigações policiais. É provisória, prevalecendo enquanto estão presentes os requisitos autorizadores e não alcançado o efeito buscado. Não tem natureza processual, atendo-se à natureza de medida cautelar investigatória. Ainda, a prisão temporária não é instituto exclusivo da legislação brasileira, sendo adotada com particularidades em outros países, quais sejam: Portugal, Itália, Espanha, França, Alemanha, Estados Unidos e Inglaterra (TÁVORA, 2017).

Ademais, a prisão temporária não poderá ser decretada *ex officio* pelo magistrado, uma vez que a legislação processual penal brasileira adotou o modelo processual acusatório, de modo que o juiz não exercerá o papel de acusador ou investigador. Assim, em observância ao princípio da reserva de jurisdição, para decretar a prisão temporária, o julgador dependerá de representação da Autoridade Policial ou de requerimento do Ministério Público (PACELLI, 2018).

Outrossim, a legalidade da prisão temporária é verificada na fundamentação do magistrado em que decretá-la, de modo a atender os pressupostos exigidos pela Lei nº 7.960/89, quais sejam: (I) quando imprescindível para as investigações; (II) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não esclarecer sua identidade; (III) quando houver fundadas razões, por meio de qualquer prova, de o indiciado ter envolvimento nos crimes listados na Lei nº 7.960/89 ou na Lei de Crimes hediondos (TÁVORA, 2017).

A imprescindibilidade para as investigações consiste na essencialidade na decretação da prisão temporária para que as investigações possam ser concluídas com sucesso, tendo em vista que a liberdade do investigado é um risco concreto as diligências investigativas. Ademais, a prisão temporária com base na referida motivação poderá ser decretada contra qualquer pessoa que apresente riscos as investigações. Ainda, a existência de investigações criminais em andamento é

imprescindível para que a autoridade policial represente ao juízo competente pela decretação de prisão temporária (TÁVORA, 2017).

No caso de ausência de residência fixa, ou não fornecimento de elementos para identificação pelo investigado é causa de decretação de prisão temporária, tendo em vista o risco de as investigações não serem concluídas, em razão do risco de desaparecimento do investigado (TÁVORA, 2017).

O art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 permitiu a decretação da prisão temporária a todos os crimes hediondos elencados no art. 1º da referida lei, bem como, aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo (NUCCI, 2021).

O prazo para o sujeito ficar preso temporariamente é de cinco dias, prorrogáveis por outros cinco, totalizando em dez, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.960/89. Contudo, existe uma exceção quanto ao prazo, que torna a prisão temporária de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, que são os casos de crimes hediondos, conforme preceitua o art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90 (TÁVORA, 2017).

O Supremo Tribunal Federal já rejeitou a validade de prisão temporária que extrapolou o prazo:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE SUBSTRATO FÁTICO PARA A MEDIDA. OFENSA AINDA À GARANTIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. I - A colheita de um depoimento isolado, pelo Ministério Público, não pode sustentar prisão temporária que já perdura por dezoito meses. II - Ademais, a decisão atacada não está suficientemente fundamentada. III - Situação cuja ilegalidade permite a superação da Súmula 691 do STF. IV - Ordem concedida. (STF - HC: 90652 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00044 EMENT VOL-02289-03 PP-00520 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 444-450 RT v. 97, n. 867, 2008, p. 554-556).

Ocorrendo o decurso do prazo fixado pelo magistrado, o indiciado deve ser imediatamente colocado em liberdade, pela própria Autoridade Policial, independentemente de haver expedição de alvará de soltura expedido pelo juiz, salvo se já decretada a sua prisão preventiva, conforme determina o art. 2º, § 7º, da Lei nº 7.960/89.

1.3. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar, que pode ser decretada na fase de investigação policial ou do processo penal, inclusive após a sentença condenatória recorrível, e somente será analisada pelo juiz a hipótese de seu cabimento se houver provocação das partes, ou seja, representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público, querelante ou assistente de acusação. Assim, o magistrado não pode decretar prisão preventiva *ex officio*, conforme estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, que trouxe uma nova redação para o art. 311 do CPP.

Ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não tem prazo de duração fixado em lei, de forma que se regula a sua duração de acordo com a necessidade. Para decretar a prisão preventiva são necessários os pressupostos do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (NUCCI, 2020).

Veja-se o que aduz os termos do art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O *fumus commissi delicti* está consubstanciado nas provas da materialidade do delito, ou seja, na documentação comprobatória que indique a existência do crime, são elas: o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o auto de avaliação, os depoimentos colhidos e outras provas. Além da materialidade, é imprescindível a existência de indícios de autoria, isto é, as provas que demonstre que é aquela pessoa que cometeu o delito em julgamento, são elas: os depoimentos das testemunhas, imagens, vídeos e outras provas (TÁVORA, 2017).

Por outro lado, o *periculum libertatis* é a demonstração do perigo que aquela pessoa investigada ou denunciada apresenta se permanecer em liberdade. A referida demonstração do perigo ocorre através dos fundamentos elencados no art. 312 do CPP que justificam a prisão preventiva, quais sejam: (I) garantia da ordem pública; (II) garantia da ordem econômica; (III) conveniência da instrução criminal; (IV) garantia da aplicação da lei penal (TÁVORA, 2017).

A garantia da ordem pública é analisada sob o prisma da possibilidade de reiteração delitiva do agente, de modo que poderá ser evidenciado o referido risco através da folha de antecedentes criminais, bem como, através da gravidade concreta das ações praticadas por ele, consubstanciada no *modus operandi*. Na análise da possibilidade de reiteração delitiva, o julgador poderá se valer de ações penais ou inquéritos policiais em andamento, como também atos infracionais cometidos pelo acusado ou investigado, conforme dispõe o RHC 47.671-MS. STJ. 5ª Turma (TÁVORA, 2017).

A garantia da ordem econômica diz respeito ao risco de reiteração delitiva em crimes contra a economia, de modo que a análise será a mesma da garantia da ordem pública. Contudo, terá um foco somente nos crimes cometidos contra a economia (TÁVORA, 2017).

A conveniência da instrução criminal é aplicável quando houver algum tipo de risco a destruição de provas, como por exemplo, ameaçar as testemunhas, tentar subornar o perito que irá elaborar o laudo, ameaçar o juiz ou o promotor de justiça que laboram no processo, subtrair documentos imprescindíveis à comprovação do delito para a instrução processual. Contudo, após a prova ser produzida, a pessoa custodiada deverá ser colocada em liberdade, tendo em vista que o motivo que ensejou a sua prisão cautelar desapareceu (CAPEZ, 2018).

A garantia da aplicação da lei penal consiste no risco concreto de fuga do agente do distrito da culpa. Esse tipo de fundamento é utilizado na decretação da prisão preventiva prevista no art. 366 do CPP, tendo em vista que já foram esgotados os meios disponíveis para a localização de endereço do acusado, bem como, decorrido o prazo do edital de citação, de modo que o magistrado deverá suspender o processo e o curso do prazo prescricional e poderá decretar prisão preventiva (CAPEZ, 2018).

Para a decretação de prisão preventiva não há necessidade de estar presente, no caso concreto os quatros fundamentos elencados para justificar a medida cautelar, haja vista que eles são alternativos e não cumulativos, de modo que a presença de um deles e os demais pressupostos exigidos pela lei bastam para a decretação da custódia cautelar preventiva (TÁVORA, 2017).

Além dos pressupostos elencados no art. 312 do CP, é necessária uma das condições de admissibilidade previstas no art. 313 do CPP, quais sejam:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Após a decretação da prisão preventiva, a revisão da sua manutenção é necessária a cada 90 (noventa) dias, de ofício pelo órgão emissor, através de decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP (LOPES JUNIOR, 2020).

A revogação da prisão preventiva poderá ocorrer de ofício pelo magistrado ou a pedido das partes, se durante o processo ou no decorrer das investigações verificar alteração fática que não subsista mais o motivo da custódia cautelar, conforme dispõe o art. 316 do CPP (LOPES JUNIOR, 2020).

Uma exceção às condições de admissibilidade elencadas no art. 313 do CPP é a decretação da prisão preventiva no caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, observado pelo magistrado o sistema processual penal acusatório, ou seja, a provocação das partes (PACELLI, 2018).

Veja-se o que dispões o art. 282, § 4º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

Assim, a prisão preventiva apresenta duas características: (I) ela será autônoma; ou (II) ela será subsidiária. A custódia cautelar será autônoma, podendo ser decretada independente de qualquer outra providência cautelar anterior, desde que atenda aos

requisitos elencados nos arts. 312 e 313, ambos do CPP. A prisão preventiva será subsidiária, de modo que será decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, dispensado os requisitos elencados no art. 313 do CPP (PACELLI, 2018).

Por fim, a prisão preventiva não atinge os crimes culposos, mesmo que estejam presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tendo em vista que a medida cautelar poderá ser mais gravosa do que eventual condenação no processo, uma vez que o art. 44 do CP permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, independentemente da pena fixada aos crimes culposos.

2 IDENTIFICAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL

A identificação é a individualização do acusado perante as demais pessoas, uma vez que submetida uma pessoa ao processo, sendo ela diferente daquela que foi imputada os fatos, restará caracterizado o erro quanto a identidade física da pessoa e por consequência o processo será nulo. Portanto, não é por outro motivo que o art. 41 do CPP exige que a denúncia ou queixa-crime conste a qualificação completa do acusado.

Moreira (2017, p. 72) cita a importância da identificação da pessoa perante a sociedade:

A identificação de uma pessoa é algo fundamental para o convívio desta em sociedade, para a segurança em suas relações, bem como o estabelecimento de valores em sua conduta social. Dentre os valores, pode-se citar a relação com os demais indivíduos que compõem a sociedade, esta que espera organização para um convívio harmonioso.

De outro prisma, o Estado tem o dever de tomar providências para processar e julgar aqueles indivíduos que praticaram fato criminoso, de maneira que o delinquente sofra uma sanção prevista em lei. Assim nasce a necessidade do instituto da identificação:

Portanto, para que o Estado desempenhe seu papel neste caso, também é necessário que o criminoso seja identificado em todas as suas características básicas, para que não haja o risco do cometimento de erro judiciário. [...]. Desde o início da persecução penal, ou seja, da investigação do crime, é necessário que o provável autor do delito seja identificado formalmente, assim, já nos primeiros esclarecimentos policiais são reduzidos a termo seus dados e características físicas (MOREIRA, 2017, p. 73).

Além do mais, são dados que individualizam as pessoas, o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, a filiação, o apelido, o número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a residência e a idade. Contudo, não sendo possível identificar o acusado através dos referidos dados, o CPP permite ao Ministério Público e ao querelante fazerem a qualificação por meio de outras características, desde que idôneas (CAPEZ, 2018).

Havendo erro quanto à identificação nominal, desde que certa a identidade física do acusado, ou seja, que não haja dúvida de que a pessoa submetida ao processo é

aquela a qual se atribui o ilícito, não impede a propositura nem o trâmite da ação penal, conforme art. 259 do CPP. A correção da irregularidade pode ser realizada por termo nos autos, a qualquer tempo (CAPEZ, 2018).

A legislação brasileira permite dois tipos de identificação, quais sejam a identificação civil e a identificação criminal. A identificação criminal é subsidiária em relação a identificação civil, de maneira que a primeira somente será realizada quando inexistir a segunda ou haja dúvida quanto a veracidade dos documentos apresentados para atestá-la.

2.1 IDENTIFICAÇÃO CIVIL

A identificação civil é pressuposto básico para a prática de atos no cotidiano de uma pessoa, por exemplo, a realização de um negócio jurídico, solicitar um passaporte, abrir uma conta bancária, exercer o direito ao voto nas eleições e outros atos.

A importância da identificação civil na persecução penal está consubstanciada na necessidade de diferenciar o autuado de outro cidadão inocente que não cometeu nenhum ato ilícito, por mais que ambos tenham nomes e sobrenomes idênticos (MOREIRA, 2017).

Portanto, para evitar futuro erro judiciário, a identificação correta do indiciado é imprescindível, de modo que os elementos identificadores serão colhidos no primeiro momento do interrogatório prestado na sede policial (MOREIRA, 2017).

Embora seja facultado ao autuado falar no seu interrogatório, uma vez que possui o direito constitucional de permanecer em silêncio, inclusive o exercício do mencionado direito não implica confissão do crime, mas as informações referentes a sua identificação são de caráter compulsório, ou seja, se o indiciado recusar a identificar-se incorrerá no crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP ou no caso de prestar informações falsas, responderá pelo crime previsto no art. 307 do CP (MOREIRA, 2017).

Os documentos que atestam a identificação civil estão elencados no rol exemplificativo do art. 2º da Lei nº 12.037/09:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – Carteira de trabalho;

III – Carteira profissional;

IV – Passaporte;

V – Carteira de identificação funcional;

VI – Outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militar.

Um dos meios convencionais de se atestar a identidade civil de uma pessoa é por meio da sua carteira de identidade, que foi regulamentada pela Lei nº 7.116/83. No referido diploma legal, está expressamente assegurado que a carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, bem como que a sua expedição está condicionada à apresentação da certidão de nascimento ou casamento (MOREIRA, 2017).

O art. 3º da lei que regulamenta a carteira de identidade elenca em suas alíneas os elementos que deverão conter no referido documento. A lei nº 14.129/21 acrescentou a alínea “h” que inclui na carteira de identidade o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como, incluiu o § 1º que condiciona a inclusão do número do CPF na carteira de identidade sempre que o órgão de identificação tiver acesso ao documento comprobatório ou a base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 51 da lei nº 14.129/2021.

Contudo, a Lei nº 14.534/23 reformulou o mencionado § 1º, de modo que tornou obrigatório a utilização do número do CPF nas carteiras de identidade como o número de registro geral da carteira de identidade, consoante o art. 2º da Lei nº 14.534/2023.

Ademais, a carteira de identidade dispensa a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nela foram mencionados, uma vez que ela fará prova de todos os dados nela incluídos, bem como, será expedida com base no processo de identificação datiloscópica. Outrossim, a Lei nº 12.687/12 acrescentou o § 3º no art. 2º da Lei nº 7.116/83, de modo que tornou gratuita a expedição da primeira via da carteira de identidade (MOREIRA, 2017).

A Lei nº 9.454/97 que institui o número de registro de identidade civil teve alteração pela Lei nº 14.534/23 que adicionou os §§ 2º e 3º no art. 1º da Lei nº 9.454/97, de modo que institui que o número do CPF será o número único de registro de identidade civil, sendo ele único e definitivo para cada pessoa física.

2.1.1 Nova carteira de identidade nacional

O Decreto nº 10.977, publicado no dia 23 de fevereiro de 2022, estabeleceu a nova Carteira de Identificação Nacional (CIN), que terá validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais. Ela será única no âmbito nacional, de modo que a sua expedição em ente federativo diferente do local de expedição da primeira via será considerada como segunda via do documento.

A nova CIN adotou o CPF como número único e suficiente para a identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, bem como, será expedida em papel de segurança ou em cartão de policarbonato e em formato digital. A expedição da nova CIN ficará condicionada a apresentação da certidão de nascimento ou certidão de casamento, conforme os arts. 3, 4 e 5, todos do Decreto nº 10.977/2022.

A nova CIN permite a inclusão do nome social através do requerimento escrito e assinado do interessado, com a expressão “nome social”, sem a exigência de documentação comprobatória e sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade, consoante o art. 13 do Decreto nº 10.977/2022.

O novo documento de identificação permite também a inclusão na versão digital do número e se for o caso, data de validade dos seguintes documentos: (I) carteira nacional de habilitação; (II) título de eleitor; (III) cartão de identidade do contribuinte do imposto de renda; (IV) identidade funcional ou carteira profissional; (V) certificado militar. O cidadão também poderá requerer a inclusão do tipo sanguíneo e fator RH, disposições a doar órgãos em caso de morte e condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida, conforme o art. 14 do Decreto nº 10.977/2022.

Com relação a validade do novo documento, será atestada através da idade do titular no momento da expedição, da seguinte forma: (I) de cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos; (II) de dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; (III) indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos, vide art. 15 do Decreto nº 10.977/2022.

A validade da carteira de identidade poderá ser negada, no caso de alteração dos dados nela contidos, existência de danos no meio físico que comprometa a sua autenticidade, alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas sobre a sua identidade ou mudança significativa no gesto gráfico da assinatura, consoante o art. 16 do Decreto nº 10.977/2022.

Os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da nova CIN a partir de 06 de novembro de 2023, uma vez que a redação original do art. 24 do Decreto nº 10.977/2022 que estabelecia a data limite no dia 06 de março de 2023 foi alterado pelo Decreto nº 11.429/2023 que fixou a nova data. Desse modo, as antigas carteiras de identidade permanecerão válidas pelo prazo de dez anos, contado da data em que entrou em vigor o Decreto que instituiu a nova CIN, ou seja, 01 de março de 2022, salvo aquelas de pessoas com idade a partir de sessenta anos contados da referida data, conforme art. 25 do Decreto nº 10.977/2022.

Por fim, as principais diferenças entre a antiga e a nova carteira de identidade é a validade em todo o território nacional e não somente no estado expedidor do documento, a inclusão de QR code e a versão digital que será disponibilizada após o cidadão emitir a nova CIN.

2.2 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal é um gênero previsto no art. 5º, inc. LVIII, da CRFB/88, que está regulamentado na Lei nº 12.037/2009, do qual são espécies: (I) a identificação datiloscópica; (II) a identificação fotográfica; (III) a coleta de material genético. A regra é que qualquer pessoa que submetida à persecução penal, não tenha apresentado identificação civil ou ainda, aquele que civilmente identificado em situação que se possa questionar a aludida identificação, conforme o rol descrito no art. 3º do referido diploma legal, será submetido a identificação criminal.

A importância da identificação criminal está consubstanciada no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal de 1988, no qual prevê que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado. Assim, para que o Estado possa punir o autor do delito, é imprescindível o conhecimento efetivo de sua identidade, tendo em vista que é comum, durante a coleta de dados de identificação, que o autor do delito omita seus

dados pessoais ou preste informações falsas. Logo, a identificação criminal assegura o conhecimento ou confirmação da identidade do autor do delito (LIMA, 2020).

Lima (2020, p. 216) salienta a imprescindibilidade da realização da identificação criminal para aplicação do direito penal:

Daí a importância da identificação criminal, que desempenha papel fundamental no auxílio da aplicação do direito penal, porquanto através dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que praticou a infração penal sob investigação, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, a fim de que, ao término da persecução penal, lhe sejam impostas as sanções decorrentes do delito praticado.

Ademais, a identificação criminal poderá ser determinada pelo magistrado de ofício, por representação da Autoridade Policial ou por requerimento do Ministério Público, ou da defesa, conforme art. 3º, inc. IV, da Lei nº 12.037/09. Portanto, a identificação criminal ficará a livre critério do juiz, desde que fundamentada a necessidade da medida, a fim de evitar erros judiciais quanto a pessoa imputada (LOPES JUNIOR, 2020).

Em uma breve linha do tempo, verifica-se que antes da Constituição Federal de 1988, a identificação criminal era a regra independentemente do delito imputado ao indiciado, ainda que ele estivesse se identificado civilmente, conforme os termos do art. 6º, inc. VIII, do CPP² e da Súmula nº 568 do STF³. Contudo, o art. 5º, inc. LVIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Assim, a identificação criminal que era a regra, passou a ser a exceção (LIMA, 2020).

Essa mudança legislativa definiu que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal e teve como finalidade evitar a publicidade que costumava dar ao fato de determinada pessoa conhecida socialmente ser criminalmente identificada, como se tal ato fosse humilhante (NUCCI, 2021).

Porém, a principal consequência dessa previsão legal foram os erros judiciários, tendo em vista a apresentação de documentos falsos ou furtados de pessoas inocentes, conforme exposto por Nucci (2020, p. 352):

² “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”.

³ “A identificação criminal não constitui o constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”.

Ora, por conta da má utilização do processo de identificação criminal, terminou-se inserindo na Constituição uma cláusula pétreia que somente problemas trouxe, especialmente ao deixar de dar garantia ao processo penal de que se está acusando a pessoa certa. Bastaria, se esse era o desejo, que uma lei fosse editada, punindo severamente aqueles que abusassem do poder de indiciamento, especialmente dando publicidade indevida ao ato, para a resolução do problema. Ao contrário disso, preferiu-se o método mais fácil, porém inconveniente: quem já possuísse identificação civil não mais seria identificado criminalmente, gerando muitos erros judiciais, hoje amplamente divulgados e comprovados, pois a subtração de documentos civis (RG) alheios tornou-se comum e criminosos passaram a apresentar aos delegados falsificações perfeitas, colocando, em seus lugares, pessoas inocentes.

A Lei nº 9.034/95, revogada pela Lei 12.850/13 (nova lei das organizações criminosas), previa no seu art. 5º a identificação criminal compulsória das pessoas envolvidas com a organização criminosa, independentemente da identificação civil. Contudo, a nova lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850/13) não dispôs em seus termos nenhum dispositivo acerca da obrigatoriedade de identificação criminal (LIMA, 2020).

A Lei nº 10.054/2000, revogada pela Lei nº 12.037/09 (nova lei de identificação criminal), trazia no seu art. 3º um rol de crimes em que a identificação criminal seria compulsória, quais sejam: (I) homicídio doloso; (II) crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça; (III) receptação qualificada; (IV) crimes contra a liberdade sexual; (V) crime de falsificação de documento público (LIMA, 2020).

Todavia, percebe-se que a Lei nº 12.037/09 deixou de estabelecer espécies de crimes como critério para a determinação da identificação criminal e estabeleceu no seu art. 3º hipóteses de ocorrência da identificação criminal do civilmente identificado, quais sejam:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – O documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – O documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – O indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – A identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial do Ministério Público ou da defesa;

V – Constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – O estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Além da nova lei de identificação criminal proibir eventuais constrangimentos, de modo a restringir as hipóteses da identificação criminal do civilmente identificado e proibir a remessa da identificação criminal a outra autoridade que não seja o juiz criminal, o referido diploma legal autorizou a retirada da identificação fotográfica do inquérito policial ou do processo penal. Na hipótese de a denúncia não ser oferecida pelo Ministério Público ou ser rejeitada pelo magistrado, bem como, no caso de absolvição do denunciado quando a identidade civil estiver comprovada (NUCCI, 2021).

2.2.1 Identificação datiloscópica

A identificação dactiloscópica é um meio de intervenção corporal não invasivo, ou seja, não há penetração no corpo humano, nem implica a extração de parte dele. Ela consiste em impressão digital dos pés, unhas ou palmar, que podem ser utilizadas como parâmetro para comparação com aquelas encontradas no local do crime ou no corpo da vítima (LIMA, 2020).

Lima (2020, p. 216) destaca as vantagens da identificação datiloscópica:

As vantagens da identificação datiloscópica são destacadas pela doutrina: o desenho digital é perene, acompanhando o homem durante toda a vida, sendo notada a formação de pontos característicos a partir do 3º mês de vida fetal, os quais se consolidam, ainda na fase intrauterina, por volta do 6º mês de gestação, podendo ser encontrados, mesmo depois da morte, até a desagregação da matéria. A imutabilidade é a propriedade da inalterabilidade do desenho digital, desde sua formação até a putrefação cadavérica. Ademais, não é possível a localização de digitais idênticas nos diferentes dedos de um mesmo indivíduo ou entre duas pessoas diferentes.

Portanto, esta modalidade de identificação criminal traz maior segurança em seus dados, uma vez que inexistente a possibilidade de duas pessoas portarem as mesmas digitais.

2.2.2 Identificação fotográfica

A identificação fotográfica é realizada juntamente com a identificação datiloscópica, através de uma sessão de fotos, a fim de registrar toda a fisionomia da pessoa não identificada (LIMA, 2020).

Pacelli (2020, p. 206) explica a importância da identificação fotográfica:

A identificação fotográfica traz a marca indelével da temporalidade, o que permite a identificação contemporânea da pessoa, em relação aos fatos eventualmente a ela imputados. A modificação dos aspectos faciais da pessoa no tempo pode dificultar o seu reconhecimento por testemunhas, o que seria minimizado como o registro fotográfico, desde que as fotografias permaneçam unicamente nos registros procedimentais em curso, mantido o sigilo necessário à investigação e, sobretudo, à preservação das garantias individuais do fotografado.

Em razão da mutabilidade constante da fisionomia das pessoas, a identificação fotográfica deverá ser utilizada de modo subsidiário a identificação datiloscópica, de maneira que será um método auxiliar de identificação, mas nunca o método principal sendo utilizado de maneira exclusiva pela Autoridade Policial (LIMA, 2020).

2.2.3 Identificação genética

A identificação genética foi instituída através da Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei nº 12.037/2009. Ela consiste em um meio de identificação criminal, que autoriza a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético, bem como, medida obrigatória para condenados em crimes praticados com grave violência e hediondos (NUCCI, 2021).

Entretanto, em razão do princípio que veda a autoincriminação, o indiciado não estará obrigado a fornecer material biológico para atestar a sua identificação genética. Assim, a identificação genética poderá ocorrer através de material biológico que não seja necessário a extração, conforme explica Lima (2020, p. 221):

Sem embargo desse entendimento, parece-nos que a validade dessa identificação do perfil genético estará condicionada à forma de coleta do material biológico. Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, nem tampouco a se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartados voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de perfis genéticos, administrado por unidade oficial de perícia criminal, bem como, os referidos dados terão caráter sigiloso, de forma que o agente que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos em lei ou em decisão judicial responderá civil, administrativo e penalmente (LIMA, 2020).

No caso de o indiciado recusar-se a colaborar com a identificação criminal, diante de uma das hipóteses do art. 3º da Lei nº 12.037/09, a sua condução coercitiva poderá ser decretada, bem como eventual apuração do crime de desobediência de ordem legal, conforme art. 260 do CPP. Ressalta-se que não há falar em violação ao direito a não autoincriminação, previsto no art. 5º, inc. LXIII, da Constituição Federal de 1988, pois esse direito não é absoluto (LIMA, 2020).

Ainda, a identificação criminal não se confunde com a qualificação do investigado e com o reconhecimento de pessoas:

De modo algum se confundem a identificação criminal e qualificação do investigado. A identificação criminal diz respeito à identificação datiloscópica, fotográfica e genética, e só é possível nos casos previstos em lei (CF, art. 5º, LVIII). A qualificação do investigado deve ser compreendida como sua individualização, através da obtenção de dados como nome completo, naturalidade, filiação, nacionalidade, estado civil, domicílio, etc. A qualificação do investigado não traz qualquer forma de constrangimento, tipificando o art. 68 da Lei de Contravenções Penais (Dec.-lei 3.688/41) a conduta de recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência. Identificação criminal também não se confunde com reconhecimento de pessoas. Naquela, notadamente nas hipóteses de identificação datiloscópica e do perfil genético, há o emprego de técnica científica, sendo que o ato de identificação pressupõe conhecimentos técnicos por parte do identificador. No reconhecimento de pessoas (CPP, art. 226), não se exige habilidade específica, cuidando-se de mera comparação leiga com a finalidade de se encontrar semelhanças entre as pessoas ou coisas. Assim, pode-se dizer que, enquanto o reconhecimento é feito por uma pessoa leiga, a identificação é feita por um técnico (LIMA, 2020, p. 216 – 217).

Por fim, a identificação criminal deverá ser realizada de forma menos constrangedora possível e deverá ser juntada nos autos de investigação, não devendo ser mencionada em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, a fim de evitar a violação dos direitos pessoais do investigado.

3 DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR ANTE A FALTA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

A prisão temporária é uma das espécies de prisão cautelar. Ela está regulamentada em lei própria, qual seja a Lei n° 7.960/89. O art. 1° do referido diploma legal elenca as hipóteses de decretação da prisão temporária. Veja-se:

Art. 1° Caberá prisão temporária:

I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) Homicídio doloso;

b) Seqüestro ou cárcere privado;

c) Roubo;

d) Extorsão;

e) Extorsão mediante sequestro;

f) Estupro;

g) atentado violento ao pudor;

h) Rapto violento;

i) Epidemia com resultado de morte;

j) Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;

l) Quadrilha ou bando;

m) Genocídio, em qualquer de suas formas típicas;

n) Tráfico de drogas;

o) Crimes contra o sistema financeiro;

p) Crimes previstos na Lei de Terrorismo.

A doutrina sempre divergiu sobre o cabimento da prisão temporária. Alguns doutrinadores entendiam que os incisos eram alternativos e independentes, de modo que bastava a presença de um deles para a decretação da prisão temporária. Por outro lado, outros doutrinadores compreendiam que era imprescindível a presença dos incisos I e III ou II e III para a decretação da custódia temporária. De outro prisma, parte da doutrina entendia que os incisos II e III não suportariam sozinhos uma prisão cautelar, de maneira que a prisão temporária somente seria cabível quando presentes os incisos I e III ou I, II e III.

O doutrinador Nucci (2021), entende que é necessário interpretar em conjunto o inciso III com o inciso II ou inciso I, todos do art. 1° da Lei n° 7.960/89, a fim de não banalizar a decretação da prisão temporária, uma vez que a fundamentação seria muito frágil para sustentar uma custódia cautelar em razão do agente não ter

residência fixa ou não ter sido corretamente identificado, em qualquer delito, como também para a imprescindibilidade da investigação policial de qualquer delito, inclusive aqueles de menor potencial ofensivo, de modo a ser inviável. Assim, o correto é incidir uma das referidas situações com os crimes elencados no inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89.

Os doutrinadores Lima (2020), Lopes Junior (2017), e Pacelli (2020), adotaram a tese da necessidade de aplicação em conjunto dos incisos I e III, ambos do art. 1º da Lei nº 7.960/89, uma vez que se afigura redundante a decretação de prisão temporária com fundamento na ausência de residência fixa do indiciado ou ele não fornece elementos necessários para a sua identificação, uma vez que tal hipótese se encaixa dentro da modalidade de decretação da custódia temporária diante da imprescindibilidade para as investigações criminais.

O doutrinador Mirabete (2007), compreende que os incisos I, II e III, todos do art. 1º da Lei nº 7.960/89, são independentes, de forma que a prisão temporária pode ser decretada quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer sua identificação ou ainda, no caso de ocorrência de um dos crimes previstos no rol do referido inciso III.

O doutrinador Fernandes (2000), restringe a decretação da prisão temporária somente para quando estiverem presentes os incisos I, II e III, todas da Lei nº 7.960/89, de modo que restringe a admissibilidade da custódia temporária para ser aplicada somente em casos de extrema necessidade.

O doutrinador Greco Filho (2010), afirma que a prisão temporária somente poderá ser decretada nos casos em que couber prisão preventiva, de modo que ambas as modalidades de prisão cautelar partilham dos mesmos requisitos de admissibilidade.

Os doutrinadores Duclerc (2008) e Távora (2017), compartilham da tese que a prisão temporária é inconstitucional, em razão de não possuir caráter cautelar, mas sim, de antecipação dos efeitos de uma sentença condenatória, uma vez que as modalidades de prisões cautelares devem ser reduzidas para os casos extremamente necessários. A prisão preventiva cumpre o papel da temporária, quando for imprescindível a necessidade de aplicação de custódia cautelar na persecução penal, haja vista que os requisitos da prisão temporária são muito rasos.

Por fim, a parte majoritária da doutrina assegura a possibilidade de decretação da prisão temporária com fundamento no inciso III, obrigatoriamente, tendo em vista

que ele representa o *fumus comissi delicti*, ou seja, a existência de um crime e indícios suficientes de autoria cumulado com uma das hipóteses previstas no inciso I ou II, isto é, imprescindível para as investigações ou o indiciado não possui residência fixa ou não forneceu elementos para atestar a sua identificação.

3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.109

Em razão das diversas correntes doutrinárias acerca das hipóteses de decretação de prisão temporária, bem como, pela diversidade dos julgamentos pelos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a constitucionalidade da decretação da prisão temporária, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob nº 4.109.

O argumento de contrariedade da Lei nº 7.960/89 em face do art. 5º, inc. LXVI da Constituição Federal de 1988 não subsiste, uma vez que o referido dispositivo constitucional dispõe em seus termos que “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança”. O instituto da liberdade provisória refere-se à prisão em flagrante. Por outro lado, a prisão temporária não se confunde com o flagrante delito, espécie de prisão cautelar com requisitos próprios (ADI Nº 4.109/2022).

A prisão temporária tem como finalidade assegurar as investigações criminais, haja vista que parte de um fato criminoso para uma pessoa determinada precedida de autorização judicial. Assim, não há falar em violação do princípio da não culpabilidade, tendo em vista que a custódia temporária não se fundamenta em culpa do autuado, mas em fatos e fundamentos, de modo a mostrar-se a medida extrema necessária para a proteção de outros valores fundamentais (ADI Nº 4.109/2022).

Para a decretação da prisão temporária, o magistrado deve observar sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, uma vez que é imprescindível a presença de prova da materialidade dos crimes previstos no seu rol taxativo e indícios de autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar (ADI Nº 4.109/2022).

A incidência do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.960/89 também é outro requisito indispensável, que deverá ser observado pelo julgador no momento em que decretar

a custódia temporária, tendo em vista que a fundamentação da medida ser imprescindível para as investigações policiais demonstra o *periculum libertatis* do investigado, requisito obrigatório para a decretação de prisão cautelar, em razão do princípio da presunção de inocência (ADI N° 4.109/2022).

Por outro lado, o inciso II do art. 1° da Lei n° 7.960/89 mostra-se dispensável ou quando interpretado isoladamente, inconstitucional. O argumento de o autuado não possuir endereço fixo, por si só, é muito superficial e desproporcional para sustentar uma custódia cautelar (ADI N° 4.109/2022).

A condição de o autuado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos para atestar a sua identificação, isoladamente, não justifica a prisão temporária, salvo se cumulada com a demonstração de imprescindibilidade da medida para as investigações policiais, em um dos crimes previstos no inciso III do art. 1° da Lei n° 7.960/89 (ADI N° 4.109/2022).

Apesar de o inciso II do art. 1° da Lei n° 7.960/89 também demonstrar o *periculum libertatis*, a demonstração do prejuízo para as investigações policiais deve ser claro para a sua aplicação, de forma que é insuficiente a sua aplicação cumulado somente com o inciso III do referido artigo, uma vez que a investigação poderia já ter sido concluída, sendo desnecessária a custódia temporária. Nesse caso, a prisão preventiva como garantia da instrução criminal ou futura aplicação da lei penal deveria ser decretada (ADI N° 4.109/2022).

O inciso II do art. 1° da Lei n° 7.960/89 se enquadra dentro do inciso I do referido artigo, uma vez que sendo necessário não perder o contato com o autuado para o sucesso das investigações policiais, e não tendo ele identidade ou residência certa, a prisão se mostra imprescindível para a conclusão da investigação, ou seja, necessidade do aludido inciso I (ADI N° 4.109/2022).

Ademais, o juiz deve observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do autuado no momento da decretação da prisão temporária, conforme previsto no art. 282, inciso II, do CPP (ADI N° 4.109/2022).

Outrossim, com relação à prisão estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos (art. 312, § 2°, do CPP), por mais que se trata de dispositivo voltado à prisão preventiva, também é aplicável à prisão temporária, uma vez que decorre da própria cautelaridade das prisões provisórias, bem como, do princípio constitucional da não culpabilidade. A prisão cautelar por crimes antigos não fica impedida, desde

que haja fato contemporâneo ao decreto que justifique o *periculum libertatis* (ADI N° 4.109/2022).

Ainda, o art. 313 do CPP aplica-se somente para a prisão preventiva, de modo que não é aplicável a prisão temporária, uma vez que os crimes, em que é possível a decretação da referida prisão cautelar, estão dispostos no inciso III do art. 1° da Lei n° 7.960/89, de maneira que um entendimento diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventivas e temporárias (ADI N° 4.109/2022).

Pelo exposto, a ADI N° 4.109, foi parcialmente conhecida e na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1° da Lei n° 7.960/89 e fixar o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. (...) INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. (...) XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP). (STF - ADI: 4109 DF 0003785-03.2008.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2022).

Assim, o STF estabeleceu os seguintes critérios a serem observados de forma cumulada pelo julgador para a decretação da prisão temporária: (I) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, de forma a comprovar o *periculum libertatis*

(art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.960/89), vedada a sua utilização como prisão para averiguações ou quando fundada no mero fato de o autuado não possuir residência fixa (inciso II); (II) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes prescritos, previstos no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, ou seja, *fumus comissi delicti*, proibida a analogia ou a interpretação extensiva do referido rol; (III) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); (IV) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, inc. II, CPP); (V) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).

3.2 POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Ante a restrição no uso da prisão temporária, de acordo com os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI nº 4.109/2022, o julgador tem, ainda, a possibilidade de decretação de prisão preventiva para aqueles casos em que o autuado não apresente elementos para a sua identificação e não seja um dos delitos previstos no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89.

O art. 313, § 1º, do CPP dispõe em seus termos que:

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Embora o julgador não fique restrito às condições de admissibilidade da prisão preventiva, contidas no art. art. 313, incisos I, II e III, do CPP, haja vista preencher o disposto no § 1º do referido artigo, deverá demonstrar o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nas provas de materialidade e indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, demonstrado através de um dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP para decretar a custodia cautelar.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) tem jurisprudência no sentido de decretação da prisão preventiva nos casos em que o autuado não apresente a documentação para atestar a sua identificação. Veja-se:

HABEAS CORPUS - CONCUSSÃO - ARTIGO 147 E 329, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO PACIENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. **Não há constrangimento ilegal quando a decisão que decreta a prisão preventiva está fundamentada na ausência de identificação civil do paciente, nos termos do parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal.** (TJ-PR - HC: 14375114 PR 1437511-4 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 08/10/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1678 28/10/2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO PACIENTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SEGREGADORA COM FUNDAMENTO NO ART. 313 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. 1. **Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar, a não apresentação de quaisquer dos documentos civis que permita a identificação do preso, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la,** devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA). ORDEM DENEGADA. (TJ-PR - HC: 12820007 PR 1282000-7 (Acórdão), Relator: Marcio José Tokars, Data de Julgamento: 19/03/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1545 14/04/2015).

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso ordinário, fixou a tese de que a não apresentação de documentos para atestar a identificação do autuado é fundamento idôneo para sustentar uma custódia preventiva, conforme previsão legal no art. 313, § 1º, do CPP. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. **Constitui fundamentação idônea a justificar a prisão cautelar, a não apresentação de quaisquer dos documentos civis que permita a identificação do preso, nos termos do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que dispõe que também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la,** devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 51101 BA 2014/0220693-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 14/11/2014).

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também segue a mesma linha de decretação de prisão preventiva nos casos de

ausência de identificação do atuado e não possuir residência fixa, de modo a demonstrar a necessidade de aplicação da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DISPARO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE CIVIL DO ACUSADO E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na presente hipótese, a decisão impugnada pautou-se não só na gravidade da conduta, em vista das circunstâncias do caso (disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida), mas também no fato de o paciente não ter sido fielmente identificado, uma vez que há dúvida fundada acerca da identificação do atuado, nos termos do art. 313, § 1º, CPP. Tal contexto, decerto, revela-se suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar como mecanismo de resguardo para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo ante a falta de identificação civil do paciente, não vislumbro a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 3. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 07022445420218070000 DF 0702244-54.2021.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 04/02/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJE: 18/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E LABOR LÍCITO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA COMO GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Paciente que simula porte de arma de fogo com a mão por baixo da camisa, adentrando uma empresa e ameaçando a empregada solitária para lhe subtrair um aparelho celular, sendo detido por populares até a chegada de policiais militares, que o conduziram preso em flagrante perante a autoridade policial. A impetrante não exibiu comprovante de residência fixa no distrito da culpa nem de ocupação lícita, impossibilitando a posterior localização, havendo ainda dúvida sobre a identidade do paciente, que não apresentou identificação civil nem soube precisar a data de nascimento, o que justifica a custódia cautelar como garantia de aplicação da lei penal e da própria instrução. Ordem denegada. (TJ-DF 20100020045615 DF 0004561-52.2010.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/04/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/05/2010 . Pág.: 69).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) manteve a prisão preventiva de um flagrantado, pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, ambos previstos, respectivamente, nos artigos 297 e 304 do Código Penal, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão de dúvida sobre a identificação civil do atuado. Veja-se:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO – DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO ACUSADO – PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM DENEGADA. Pairando dúvida quanto a real identificação civil do paciente, necessário se faz a custódia para esclarecer a identidade do paciente, mormente por apresentar vários documentos de identidade aposto sua fotografia com nomes diferentes. Prisão mantida. Ordem denegada. (TJ-MT - HC: 10155299820198110000 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/11/2019).

Ademais, o mesmo Tribunal, em julgamento de habeas corpus, reconheceu o constrangimento ilegal de prisão preventiva decretada de autuado que já tinha realizado identificação criminal:

HABEAS CORPUS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELA POLITEC/MT – CLAUSTRO QUE PERDURA HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL. “A identificação criminal supre a ausência de identificação civil para efeitos de prisão preventiva, conforme inteligência do art. 313, parágrafo único, do CPP (precedentes)” [STJ. HC nº 355.543 / SP. Relator Ministro Felix Fischer. DJe: 31/8/2016]. (TJ-MT 10115979720228110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 02/08/2022, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/08/2022).

Delimitando o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), em julgamento de habeas corpus, asseverou que a prisão preventiva decretada sob o fundamento de ausência de identificação civil deve persistir somente até a conclusão da identificação criminal sob pena de constrangimento ilegal. Veja-se:

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - CARTEIRA DE TRABALHO JUNTADA AOS AUTOS - DOCUMENTO HÁBIL PARA ATESTAR A IDENTIFICAÇÃO CIVIL - ORDEM CONCEDIDA. 1. É possível perceber que a autoridade policial determinou que fossem coletadas as informações sobre o paciente, bem como, que fossem colhidas as suas digitais. Portanto, ele foi submetido à identificação criminal nos termos dos arts. 6º, inc. VIII, e 313, § único, ambos do Código de Processo Penal. Como é cediço, a prisão do indiciado deve durar apenas até a identificação, autorizada a sua revogação assim que esclarecida a sua identidade, como na hipótese 2. Ademais, da análise dos documentos que acompanham a impetração, nota-se que a Defesa juntou a Carteira de Trabalho do paciente e de acordo com a Lei 12.037/2009, tal documento é hábil para atestar a identificação civil de

qualquer pessoa. 3. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. CONTRA O PARECER DA PGJ. (TJ-MS - HC: 14028305620148120000 MS 1402830-56.2014.8.12.0000, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/05/2014).

Constata-se que uma parte dos Tribunais de Justiça do Brasil, como também o STJ, deram provimento ao uso da prisão preventiva decretada com base no art. 313, § 1º, do CPP, ou seja, sob o argumento da ausência de identificação civil do autuado, independentemente do delito, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão temporária prevista na Lei nº 7.960/89, é uma espécie de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar o andamento e conclusão das investigações durante a fase de inquérito policial. Somente poderá ser decretada a prisão temporária após a existência de um crime que esteja sendo investigado pela Autoridade Policial competente.

As hipóteses de decretação da prisão temporária estão previstas no art. 1º da Lei nº 7.960/89, quais sejam: (I) quando imprescindível para as investigações; (II) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não esclarecer a sua identidade; (III) quando houver fundadas razões, por meio de qualquer prova de o indiciado possuir envolvimento nos crimes listados na Lei nº 7.960/89 ou nos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89 demonstra o *fumus comissi delicti*, ou seja, ele exige prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes previstos em seu rol taxativo. Desse modo, o julgador ao interpretar o referido inciso, encontra-se estritamente ancorado ao texto legal, em razão dos princípios da legalidade e do devido processo legal. Isso porque o processo penal não é apenas uma forma de promover a justiça, mas também uma garantia ao cidadão que limita o direito de punir do estado.

Por outro lado, o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.960/89, apresenta o *periculum libertatis* do investigado, consubstanciado na imprescindibilidade da medida para as investigações policiais. Para que a prisão temporária seja necessária o inquérito policial deverá estar em andamento, sem que já esteja concluído e publicado o relatório final pela Autoridade Policial.

O inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, mostra-se prescindível, uma vez que a sua hipótese é abarcada pelo inciso I do referido artigo, de maneira que também representa o *periculum libertatis*. Desse modo, somente o fundamento da ausência de identificação civil não é capaz de sustentar uma prisão temporária, haja vista a necessidade de comprovar a imprescindibilidade da medida para as investigações policiais.

Embora exista ampla divergência entre os autores, a parte majoritária da doutrina entende que o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, é imprescindível para a

decretação da prisão temporária, de modo que deve ser cumulado com o inciso I ou II do referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.109/2022, de forma que entendeu pela constitucionalidade da Lei nº 7.960/89, desde que a prisão temporária seja decreta com fundamento nos incisos I e III, cumulativamente, do artigo 1º do referido diploma legal.

Conclui-se que a prisão temporária decretada somente com fundamento no inciso II do art. 1º da Lei nº 7.960/89, não é constitucional, uma vez que uma pessoa em situação de vulnerabilidade econômica e social, vivendo em situação de rua e sem documentação de identificação civil poderia ser presa, sem a exigência de existir elementos que atestem a materialidade de um delito e indícios de autoria, tal fato afigurar-se-ia desproporcional, frente aos princípios constitucionais da não culpabilidade.

Diante da inconstitucionalidade da prisão temporária decretada com fundamento de ausência de identificação civil, nasce a necessidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que se o autuado for colocado em liberdade, sem que sanada a dúvida acerca de sua identidade civil, há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada, pois pode-se estar diante de uma pessoa procurada pela justiça por um longo período.

De igual modo, existe evidente risco à instrução criminal, pois uma vez o agente em liberdade enquanto não identificado, pode vir a inviabilizar a sua correta identificação.

Um indivíduo em liberdade, sem documentos que atestem a sua identificação civil, sem residência fixa e local de trabalho torna-se um fantasma perante a justiça, de modo que a sua custódia é extremamente imprescindível até ocorrer a sua correta identificação possibilitando ao julgador fazer uma análise da sua folha de antecedentes criminais e constatar a inexistência de mandados de prisão em aberto contra o custodiado.

Outra hipótese de necessidade de prisão cautelar é o indivíduo preso por uso de documento falso (art. 304 do CP), haja vista a existência de dúvida quanto a sua real identidade, já que portava documentos falsificados, justamente com o dolo de não se identificar.

Portanto, a prisão preventiva é permitida nos casos de o indiciado não apresentar documentos para atestar a sua identificação civil, conforme art. 313, § 1º, do CPP, bem como, a referida tese é corroborada pela grande parte da doutrina e pelos julgados recentes dos Tribunais de Justiça, ante a inconstitucionalidade da decretação de prisão temporária somente com fundamento no inciso II, do art. 1º da Lei nº 7.960/89.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulga em 5 de outubro de 1988. Organização do Texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 12.037, de 01 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7116.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14534.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 12.687, de 18 de julho de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12687.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 9.454, de 07 de abril de 1997. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9454.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.
BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10054.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

_____. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 14 jun.2023.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

DUCLERC, Elmir. Direito processual penal. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Prisões Cautelares**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Ana Selma. Identificação Civil e Criminal no Brasil: aspectos destacados sobre a pessoa humana. Brusque: Ed. UNIFEBE, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____. **Curso de direito processual penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.